



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198485 - DF (2025/0053839-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS- DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA- DF076815
GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES- SP405356
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PONTOS DECORRENTES DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. MILHAS AÉREAS. BENS DIGITAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/12/2024 e concluso ao gabinete em 14/3/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas emitidas por companhias aéreas, são penhoráveis.

III. Razões de decidir

3. Os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas aéreas, são benefícios concedidos pelo fornecedor ao consumidor, pelo consumo de seus serviços e produtos, acumulados com a recorrência do uso.

4. Sempre que dotados de economicidade, os pontos decorrentes de programas de fidelidade são considerados bens digitais e integram o patrimônio digital de seu beneficiário.

5. Considerando que os bens digitais integram o patrimônio do devedor que os detém, podem ser utilizados para cumprimento de obrigações e, inclusive, ser objeto de penhora.

6. Não há nada na lei ou em sua natureza jurídica que impeça a penhora dos pontos decorrentes de programas de fidelidade. Por outro lado, a penhorabilidade dos pontos dependerá das previsões das cláusulas que disciplinam o programa de fidelidade.

7. O pedido de penhora de pontos de programas de fidelidade deve especificar exatamente quais fornecedores devem ser oficiados, ainda que o pedido seja para apurar eventuais créditos.

8. A jurisprudência desta Corte Superior protege a liberdade dos fornecedores de impossibilitar a transferência dos pontos de fidelidade. No entanto, a intransmissibilidade não acarreta a automática impenhorabilidade.

9. A viabilidade e a efetividade da penhora de pontos de fidelidade dependerão tanto das regras de cada programa de fidelidade, quanto das práticas forenses que serão aplicadas, devendo ser avaliada casuisticamente.

10. No recurso sob julgamento, o pedido do EXEQUENTE/RECORRENTE é genérico e não indica a quais fornecedores pretende remeter os ofícios.

11. A ausência de especificação impede que sejam avaliados os regulamentos internos de cada fornecedor, para verificar a eventual penhorabilidade dos pontos.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar (i) o retorno dos autos à origem, (ii) ao EXEQUENTE/RECORRENTE, especificar a quais fornecedores pretende remeter ofícios; e (iii) a avaliação da penhorabilidade dos pontos de fidelidade, com o regular trâmite do feito e eventuais penhoras de tais bens digitais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198485 - DF (2025/0053839-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS- DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA- DF076815
GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES- SP405356
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PONTOS DECORRENTES DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. MILHAS AÉREAS. BENS DIGITAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/12/2024 e concluso ao gabinete em 14/3/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas emitidas por companhias aéreas, são penhoráveis.

III. Razões de decidir

3. Os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas aéreas, são benefícios concedidos pelo fornecedor ao consumidor, pelo consumo de seus serviços e produtos, acumulados com a recorrência do uso.

4. Sempre que dotados de economicidade, os pontos decorrentes de programas de fidelidade são considerados bens digitais e integram o patrimônio digital de seu beneficiário.

5. Considerando que os bens digitais integram o patrimônio do devedor que os detém, podem ser utilizados para cumprimento de obrigações e, inclusive, ser objeto de penhora.

6. Não há nada na lei ou em sua natureza jurídica que impeça a penhora dos pontos decorrentes de programas de fidelidade. Por outro lado, a penhorabilidade dos pontos dependerá das previsões das cláusulas que disciplinam o programa de fidelidade.

7. O pedido de penhora de pontos de programas de fidelidade deve especificar exatamente quais fornecedores devem ser oficiados, ainda que o pedido seja para apurar eventuais créditos.

8. A jurisprudência desta Corte Superior protege a liberdade dos fornecedores de impossibilitar a transferência dos pontos de fidelidade. No entanto, a intransmissibilidade não acarreta a automática impenhorabilidade.

9. A viabilidade e a efetividade da penhora de pontos de fidelidade dependerão tanto das regras de cada programa de fidelidade, quanto das práticas forenses que serão aplicadas, devendo ser avaliada casuisticamente.

10. No recurso sob julgamento, o pedido do EXEQUENTE/RECORRENTE é genérico e não indica a quais fornecedores pretende remeter os ofícios.

11. A ausência de especificação impede que sejam avaliados os regulamentos internos de cada fornecedor, para verificar a eventual penhorabilidade dos pontos.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar (i) o retorno dos autos à origem, (ii) ao EXEQUENTE/RECORRENTE, especificar a quais fornecedores pretende remeter ofícios; e (iii) a avaliação da penhorabilidade dos pontos de fidelidade, com o regular trâmite do feito e eventuais penhoras de tais bens digitais.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA, fundado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDF.

Recurso especial interposto em: 17/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 14/3/2025.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo recorrente, em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, no valor de R\$ 2.646,38.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de pontos de programa de fidelidade.

Acórdão: o TJDF negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PROGRAMA DE PONTOS E MILHAS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Penhora. Programas de fidelidade de cliente. A agravante não apresentou os regulamentos dos programas de milhagens cujos saldos pretende penhorar, com autorização para adjudicação em favor de terceiro ou alienação em leilão, atos indispensáveis à desapropriação objetivada pela penhora. É legítima a previsão de normas que imponham o caráter personalíssimo e intransferível dos programas de fidelidade, de modo que não cabe ao juiz desconsiderar tais aspectos em ato expropriatório, sob pena de indevida incursão na liberdade de contratar de referidos programas, que são terceiros neste processo. É, pois, descabida a penhora de pontos ou “milhas” em programa de fidelidade.

2 – Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (e-STJ fls. 177-188).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 225-236).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 789 e 835, XIII, CPC, pretendendo “a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito e aos programas de fidelidade das empresas aéreas para que informem se a Recorrida possui pontos em seus programas de fidelidade”. Sustenta que “o pedido de penhora não recai sobre valores futuros ou indisponíveis, mas sim sobre créditos já constituídos em programas de fidelidade, que, embora não regulamentados especificamente, não possuem vedação legal quanto à sua alienação”. Ademais, “ainda que os regulamentos dos programas estabeleçam caráter personalíssimo ou intransferível, tal argumento não pode prevalecer em detrimento do crédito exequendo, sob pena de esvaziamento do princípio da efetividade da execução” (e-STJ fls. 247-257)

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 285-286).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas emitidas por companhias aéreas, são penhoráveis.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA (“EXEQUENTE”) ajuizou execução de título extrajudicial em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA (“EXECUTADO”).

2. O EXECUTADO foi citado por edital, não efetuou pagamento nem apresentou defesa. Por isso, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi nomeada sua curadora especial.

3. As buscas por bens restaram infrutíferas. O EXEQUENTE então requereu “fossem oficiadas as operadoras de cartão de crédito, bem como os programas de fidelidade das empresas aéreas para que informassem se o executado possui pontos em seus programas de fidelidade” (e-STJ fl. 5). Pretende assim penhorar pontos de fidelidade, como milhas aéreas.

4. O pedido foi indeferido pelo primeiro e pelo segundo graus de jurisdição do TJDF, sob o fundamento de que “é legítima a previsão de normas que imponham o caráter personalíssimo e intransferível dos programas de fidelidade, de

modo que não cabe ao juiz desconsiderar tais aspectos em ato desapropriatório, sob pena de indevida incursão na liberdade de contratar de referidos programas” (e-STJ fl. 180).

5. Por isso, a pretensão do EXEQUENTE de penhorar pontos de fidelidade é agora trazida a esta Corte, objeto de recurso especial.

2. DOS PONTOS DE FIDELIDADE COMO BENS DIGITAIS

6. A legislação brasileira não prevê o conceito de bem ou de propriedade digital. Mesmo o art. 5º da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que traz uma série de conceitos aplicáveis para o uso da internet no Brasil, deixa de abordar tais conceitos.

7. Recorrendo à doutrina, “os bens digitais, considerados em si mesmos, integram a categoria dos bens em geral, e podem ser conceituados como coisas hospedadas no ambiente virtual que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico” (ANDRIGHI, Nancy. Herança digital: acesso e transmissão post mortem dos bens. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 103).

8. Os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas aéreas, são benefícios concedidos pelo fornecedor ao consumidor, pelo consumo de seus serviços e produtos, acumulados com a recorrência do uso. Os programas de fidelidade funcionam como um incentivo a que os consumidores escolhem preferencialmente sempre aquele mesmo fornecedor, pois os pontos aumentam a cada utilização.

9. Os pontos se convertem em benefícios variados. Mais comumente, são usados como descontos para aquisição de novos serviços ou produtos oferecidos pelo próprio fornecedor, estimulando novas compras. É possível, também, que sejam utilizados para aquisição de serviços ou produtos de empresas parceiras.

10. Destaque-se, no entanto, que alguns pontos podem ser convertidos ou dar direito a meras facilidades, como embarque prioritário, filas reduzidas, assentos mais confortáveis, acesso a lounges ou salas restritas, deslocamento facilitado dentro das dependências do aeroporto.

11. Sempre que dotados de economicidade, os pontos decorrentes de programas de fidelidade são considerados bens digitais e integram o patrimônio digital de seu beneficiário.

12. “Assim, integram o conjunto de bens digitais, por exemplo, senhas de acesso, dados financeiros, perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos armazenados digitalmente, **pontos em programas de recompensa e milhas**

aéreas” (ANDRIGHI, Nancy. Herança digital: acesso e transmissão post mortem dos bens. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 103 – sem grifos no original).

3. DA PENHORABILIDADE DE BENS DIGITAIS

13. Diante das novidades tecnológicas, o direito das execuções naturalmente deve se adaptar às novas formas de aquisição, armazenamento e investimento de patrimônio.

14. De acordo com o art. 789, CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

15. Anote-se que, “as consequências jurídicas que recaem sobre os bens virtuais devem gozar da mesma tutela dedicada às demais posições jurídicas patrimoniais, na medida em que integram idêntico setor da esfera jurídica, o que atrai a incidência de semelhante regime jurídico” (ANDRIGHI, Nancy. Herança digital: acesso e transmissão post mortem dos bens. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 105).

16. Considerando que os bens digitais integram o patrimônio do devedor que os detém, podem ser utilizados para cumprimento de obrigações e, inclusive, ser objeto de penhora.

17. Na doutrina, diversos autores sustentam a possibilidade de penhora de bens digitais, como criptoativos, para facilitar o adimplemento do crédito do exequente. Nesse sentido, “embora ainda seja imprescindível a regulamentação para evitar a ocultação patrimonial no âmbito virtual, é admissível que tais bens sejam penhorados na atualidade, o que, inclusive, já tem sido admitido pelos Tribunais pátrios” (MACHADO, Maria Isabel de Sá Dias; MIMICA, Rafael Medeiros. Novas perspectivas para o direito de propriedade. In: SEREC, Fernando Eduardo (coord.); MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (org.). Metaverso: aspectos jurídicos. São Paulo: Almedina, 2022, p. 259).

18. Com efeito, “a impossibilidade de penhora seria um incentivo à inadimplência e à ocultação de patrimônio, prejudicando sobremaneira os credores, que já encontram tantas dificuldades para a satisfação do seu crédito” (LOPES FILHO, Alexandre Pacheco. A penhora de criptomoedas em processos de execução. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356443/a-penhora-de-criptomoedas-em-processos-de-execucao>).

19. No julgamento do REsp 2.127.038/SP (DJEN de 20/02/2025), esta Terceira Turma expressamente deferiu “a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas pra acessar as

carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora”.

20. Naquela oportunidade, apontou-se que o criptoativo “se trata de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor”.

21. Ademais, nos termos do voto-vista convergente do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, restou categórico que as “inúmeras dificuldades de ordem operacional [...] não podem servir ao propósito de impedir a satisfação do direito do credor”, pois “serão superadas com o tempo e com a prática, e com as contribuições de cada um dos entes envolvidos em tais operações”.

22. Portanto, apesar da lacuna legislativa (sabe-se que há projetos de lei em trâmite acerca da matéria), doutrina e jurisprudência afirmam a possibilidade de penhora de bens digitais, com base nas atuais previsões do CPC.

4. DAS PENHORA DOS PONTOS DE FIDELIDADE

4.1. Regra geral: possibilidade de penhora

23. Os pontos decorrentes de programas de fidelidade, quando dotados de economicidade e avaliáveis em pecúnia, são bens digitais que integram o patrimônio do devedor. Nos termos do art. 789, CPC, podem fazer frente a eventual execução.

24. No mais, como regra geral e por sua natureza contratual, os pontos não recaem em qualquer das hipóteses do art. 833, CPC, que disciplina quais os bens impenhoráveis.

25. Não há nada na lei ou em sua natureza jurídica que impeça a penhora dos pontos decorrentes de programas de fidelidade. Aliás, há Projeto de Lei (PL 523/2025) em trâmite para que tais bens sejam expressamente incluídos na lista de bens penhoráveis.

26. Por outro lado, aponte-se que os programas de fidelidade não possuem regulamentação legal, aplicando-se (i) a legislação consumerista e (ii) as regras gerais dos contratos e das obrigações dispostas no Código Civil (REsp n. 2.011.456/SP, Terceira Turma, DJe de 12/3/2024). Corriqueiramente, são regrados por regulamentos internos, termos contratuais estabelecidos unilateralmente pelo fornecedor, aceitos pelo consumidor por adesão. A penhorabilidade dos pontos dependerá das previsões das cláusulas que disciplinam o programa de fidelidade.

4.2. Necessidade de especificação, pelo credor, de qual o fornecedor cujos pontos pretende penhorar

27. A penhora “enquanto ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do particular, deve recair sobre parcela do patrimônio do executado devidamente especificada, não sendo admitida a penhora genérica” (REsp nº 1.964.457/RJ, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022).

28. O tema também já foi tratado monocraticamente por Ministra integrante da Quarta Turma, especificamente para a hipótese de penhora de pontos de programas de fidelidade. Naquela oportunidade, decidiu-se que “a indicação precisa do crédito não amparado em título – como no caso, em que se pretende a penhora de pontos e milhas – é imprescindível, configurando ônus do exequente, conforme jurisprudência desta Corte” (AREsp n. 2.473.855, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 11/04/2024).

29. Ademais, no voto-vista de lavra do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, proferido no julgado em que a Terceira Turma admitiu a penhora de cryptoativos, apontou-se ser necessário “exigir da parte requerente a especificação daquelas que ela entende devam ser oficiadas”.

30. Com efeito, é ônus do credor apontar os bens à penhora, não podendo transferi-lo genericamente ao Poder Judiciário. No mais, somente com a indicação precisa de quais fornecedores devem ser oficiados, poder-se-á avaliar as previsões dos regulamentos internos, para verificar a penhorabilidade dos pontos.

31. O pedido de penhora de pontos de programas de fidelidade deve especificar exatamente quais fornecedores devem ser oficiados, ainda que o pedido seja para apurar eventuais créditos. Não é admissível o pedido genérico, sem indicação clara de que empresas devem ser oficiadas.

4.3. Necessidade de transferibilidade dos pontos

32. A penhorabilidade de bens digitais já foi reconhecida por esta Terceira Turma no julgamento do REsp n. 2.127.038/SP (DJEN de 20/02/2025); a decisão, contudo, é específica para cryptoativos; tais bens digitais, como o próprio acórdão aponta, podem ser utilizados como meio de pagamento. São bens digitais que, por sua natureza, podem ser vendidos, comprados, liquidados ou transferidos a terceiros.

33. Para os pontos de fidelidade, entretanto, é possível (e corriqueiro) que os regulamentos internos estabeleçam cláusulas declarando serem tais bens intransferíveis a terceiros. Em duas oportunidades essa Terceira Turma analisou a validade de tais cláusulas.

34. No REsp n. 1.878.651/SP (DJe de 7/10/2022), o colegiado julgava a validade da cláusula que impede a transmissão da pontuação obtida no programa TAM Fidelidade aos herdeiros do participante falecido (proibição de sucessão causa mortis dos pontos). O regulamento interno previa que “a Pontuação obtida na forma deste Regulamento é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança”.

35. Decidiu-se pela validade da cláusula, apontando que aquele programa de recompensas “deve ser considerado unilateral, em seus efeitos, pois gera obrigações somente à TAM, instituidora do programa”. Assim, “porque os pontos são bonificações gratuitas concedidas pela instituidora do programa àquele consumidor pela sua fidelidade com os serviços prestados por ela ou seus parceiros, não parece lógico falar em abusividade ao não se permitir que tais pontos bônus sejam transmitidos aos seus herdeiros, por ocasião de seu falecimento, herdeiros que muitas vezes nem sequer são clientes e muito menos fiéis à companhia instituidora do programa”.

36. No julgamento do REsp n. 2.011.456/SP (DJe de 12/3/2024), essa Terceira Turma analisava a regularidade do cancelamento de passagens aéreas pela companhia, em decorrência da violação ao regulamento do programa de pontos, que não permite a comercialização de milhas aéreas, mas apenas a transferência na aquisição de passagens pelo titular para terceiros.

37. A conclusão foi de que “os pontos do programa de milhas são bonificações gratuitas concedidas pela companhia aérea ao consumidor em decorrência da sua fidelidade, de modo que não está caracterizada a abusividade da cláusula que restringe sua cessão”.

38. A jurisprudência desta Corte Superior protege a liberdade dos fornecedores de impossibilitar a transferência dos pontos de fidelidade. Por isso, quando houver previsão, em regras internas, de intransmissibilidade dos pontos de fidelidade, não será possível utilizá-los para cumprimento das obrigações do beneficiário do programa.

39. Os pontos intransmissíveis não são bens disponíveis no mercado, não podendo ser titularizados por terceiros que não o próprio beneficiário, sob pena de violar as regras internas do fornecedor, sujeita à aplicação das consequências lá previstas. Nessas situações, embora os pontos tenham conteúdo econômico, não há como convertê-los em pecúnia.

40. Assim, frente à execução por quantia certa, os pontos de fidelidade intransmissíveis não podem ser expropriados, e assim não podem satisfazer o crédito.

41. A impossibilidade de transmissão a terceiros impede que os pontos de fidelidade (i) passem a ser de titularidade do credor do beneficiário e (ii) sejam vendidos a eventuais interessados em adquiri-los. Como consequência, diante de cláusula de intransmissibilidade, não será possível penhorar os pontos de fidelidade.

42. Na prática, a cláusula de intransmissibilidade dos pontos de fidelidade recebidos opera como a cláusula de inalienabilidade em um contrato de doação, cuja impenhorabilidade é prevista em art. 833, I, CPC.

43. Permitir a penhora dos pontos intransmissíveis acabaria por onerar fornecedor, que não tem qualquer relação com a dívida criada por seu consumidor, alterando a lógica de mercado que justifica a criação do programa de fidelidade (proporcionar vantagem a seus clientes, pelo consumo de seus produtos).

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

44. O EXEQUENTE/RECORRENTE pretende que sejam penhorados os pontos de fidelidade do EXECUTADO/RECORRIDO. Para tanto, requereu “fossem oficiadas as operadoras de cartão de crédito, bem como os programas de fidelidade das empresas aéreas para que informassem se o executado possui pontos em seus programas de fidelidade” (e-STJ fl. 5).

45. O TJDFT negou o pedido, pois “o regulamento do programa **pode estabelecer** o caráter pessoal e intransferível das milhas, o que impossibilita a alienação para saldar o débito exequendo” (e-STJ fl. 180, sem grifos no original).

46. Na hipótese, o pedido do EXEQUENTE/RECORRENTE é genérico e não indica a quais fornecedores pretende remeter os ofícios. A ausência de especificação impede que sejam avaliados os regulamentos internos de cada fornecedor, para verificar a eventual transmissibilidade dos pontos. Embora corriqueira, a cláusula de intransmissibilidade não pode ser presumida para todos os programas de fidelidade, como fez o tribunal de origem.

47. Diante da possibilidade de penhora de pontos decorrentes de fidelidade, quando transmissíveis, deve ser dado provimento ao recurso especial do EXEQUENTE/RECORRENTE, para determinar (i) o retorno dos autos à origem, (ii) ao EXEQUENTE/RECORRENTE, especificar a quais fornecedores pretende remeter ofícios; e (iii) a avaliação da penhorabilidade de eventuais pontos de fidelidade, com o regular trâmite do feito e eventuais penhoras de tais bens digitais.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar (i) o retorno dos autos à origem, (ii) ao EXEQUENTE/RECORRENTE, especificar a quais fornecedores pretende remeter ofícios; e (iii) a avaliação da penhorabilidade de eventuais pontos de fidelidade, com o regular trâmite do feito e eventuais penhoras de tais bens digitais.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0053839-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.485 / DFNúmeros Origem: 07123989720228070000 07171213520228070009 07245917620248070000
7123989720228070000 7171213520228070009 7245917620248070000

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASÍLIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
ADVOGADA : GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356
ADVOGADA : JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito
Bancário**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e lhe dando parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0053839-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.485 / DF

Números Origem: 07123989720228070000 07171213520228070009 07245917620248070000
7123989720228070000 7171213520228070009 7245917620248070000

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASÍLIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
ADVOGADA : GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356
ADVOGADA : JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito
Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O julgamento foi adiado, por determinação da Sra. Ministra Presidente Daniela Teixeira, para a sessão do dia 18/08/2026.

C54261515512217483254@ 2025/0053839-4 - REsp 2198485



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198485 - DF (2025/0053839-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRASÍLIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por BRASÍLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PROGRAMA DE PONTOS E MILHAS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Penhora. Programas de fidelidade de cliente. A agravante não apresentou os regulamentos dos programas de milhagens cujos saldos pretende penhorar, com autorização para adjudicação em favor de terceiro ou alienação em leilão, atos indispensáveis à desapropriação objetivada pela penhora. É legítima a previsão de normas que imponham o caráter personalíssimo e intransferível dos programas de fidelidade, de modo que não cabe ao juiz desconsiderar tais aspectos em ato expropriatório, sob pena de indevida incursão na liberdade de contratar de referidos programas, que são terceiros neste processo. É, pois, descabida a penhora de pontos ou ‘milhas’ em programa de fidelidade.

2 – Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (e-STJ fl. 178)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 235/236).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 249/256), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 789 do Código de Processo Civil – porque o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros e não há vedação legal a impedir a constrição de pontos/milhas de programas de fidelidade, que teriam conteúdo econômico e potencial de conversão pecuniária para satisfação do crédito; e

(iii) art. 835, inciso XIII, do Código de Processo Civil – pois o rol de bens penhoráveis é exemplificativo e inclui ‘*outros direitos*’, o que abrangeria pontos/milhas de programas de fidelidade, não podendo restrições contratuais sobre intransferibilidade afastar a responsabilidade patrimonial.

Contrarrazões às fls. 273-279 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido (fls. 285-286) pela Presidência do TJDF.

Pautado para julgamento em sessão presencial, a em. Min. Nancy Andrighi apresentou voto conhecendo parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, provendo-lhe. Os fundamentos da manifestação de S. Exa. foram sumariados na seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PONTOS DECORRENTES DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. MILHAS AERÉAS. BENS DIGITAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES. NECESSIDADE DE TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Executado de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/12/2024 e concluso ao gabinete em 14/3/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas emitidas por companhias aéreas, são penhoráveis.

III. Razões de decidir

3. Os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas aéreas, são benefícios concedidos pelo fornecedor ao consumidor, pelo consumo de seus serviços e produtos, acumulados com a recorrência do uso.

4. Sempre que dotados de economicidade, os pontos decorrentes de programas de fidelidade são considerados bens digitais e integram o patrimônio digital de seu beneficiário.

5. Considerando que os bens digitais integram o patrimônio do devedor que os detém, podem ser utilizados para cumprimento de obrigações e, inclusive, ser objeto de penhora.

6. Não há nada na lei ou em sua natureza jurídica que impeça a penhora dos pontos decorrentes de programas de fidelidade. Por outro lado, a penhorabilidade dos pontos dependerá das previsões das cláusulas que disciplinam o programa de fidelidade.

7. O pedido de penhora de pontos de programas de fidelidade deve especificar exatamente quais fornecedores devem ser oficiados, ainda que o pedido seja para apurar eventuais créditos.

8. A jurisprudência desta Corte Superior protege a liberdade dos fornecedores de impossibilitar a transferência dos pontos de fidelidade. Por isso, quando houver previsão, em regras internas, de intransmissibilidade dos pontos de fidelidade, não será possível utilizá-los para cumprimento das obrigações do beneficiário do programa.

9. A impossibilidade de transmissão a terceiros impede que os pontos de fidelidade (i) passem a ser de titularidade do credor do beneficiário e (ii) sejam vendidos a eventuais interessados em adquiri-los. Como consequência, diante de cláusula de intransmissibilidade, não será possível penhorar os pontos de fidelidade.

10. No recurso sob julgamento, o pedido do EXEQUENTE/RECORRENTE é genérico e não indica a quais fornecedores pretende remeter os ofícios.

11. A ausência de especificação impede que sejam avaliados os regulamentos internos de cada fornecedor, para verificar a eventual transmissibilidade dos pontos. Embora corriqueira, a cláusula de intransmissibilidade não pode ser presumida para todos os programas de fidelidade, como fez o tribunal de origem.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar (i) o retorno dos autos a origem, (ii) ao EXEQUENTE/RECORRENTE, especificar a quais fornecedores pretende remeter ofícios; e (iii) a avaliação da transmissibilidade de eventuais pontos de fidelidade, com o regular tramite do feito e eventuais penhoras de tais bens digitais".

Nesse contexto, pedi vista motivado pelo ineditismo do tema discutido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

1. Da delimitação da controvérsia recursal.

Antecipa-se que **acompanho**, em sua conclusão, a manifestação da eminente Ministra Nancy Andrighi, com parcial divergência de fundamentos, os quais, segundo penso, são necessários para a adequada compreensão da extensão e dos limites do precedente ora construído.

O presente recurso insere-se em uma categoria de casos que vem se tornando cada vez mais frequentes nas pautas desta Corte e das instâncias ordinárias: a discussão sobre a possibilidade de penhora de bens não tradicionais. Essa categoria abrange ativos que, embora dotados de valor econômico e integrantes do patrimônio do devedor, não se enquadram nas formas típicas de constrição disciplinadas pelo CPC, como imóveis, veículos, dinheiro em conta bancária e valores mobiliários negociados em bolsa. Nela já se incluem, por construção jurisprudencial deste Tribunal, as cotas societárias - as quais posteriormente foram positivadas pelo legislador no art. 861 do CPC/15 -, os direitos hereditários (REsp n. 1.877.738/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/03/2021), os créditos futuros/recebíveis, os cryptoativos (REsp n. 2.127.038/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, REPDJEN de 10/3/2025, DJEN de 20/02/2025) e, agora, se discute acerca das unidades de acumulação estabelecidas em programas de fidelidade.

A recorrência desses casos revela uma tensão estrutural do sistema executivo: o legislador codificou regras pensadas para um patrimônio composto de bens tangíveis e de créditos financeiros convencionais, mas a economia contemporânea produz formas cada vez mais diversificadas de concentração patrimonial. A omissão do legislador em regulamentar expressamente determinado tipo de bem não corresponde - ou, ao menos, não poderia corresponder - a uma autorização implícita de impenhorabilidade. O raciocínio inverso — de que só é penhorável o que a lei expressamente nomeia — inverteria a lógica do art. 789 do CPC, que consagra a responsabilidade patrimonial universal como regra, e tornaria o silêncio legislativo num escudo para o devedor que souber reunir seu patrimônio em ativos juridicamente indefinidos.

A questão central do presente julgamento pode, portanto, ser decomposta em, pelo menos, três camadas distintas. A primeira diz respeito à natureza jurídica dos pontos de programas de fidelidade, a qual, definida, determina o regime normativo aplicável. A segunda é a penhorabilidade desses bens no contexto da execução civil, à

luz das disposições do código de processo. A terceira, conforme bem destacado pela Relatora, se refere ao papel das cláusulas de intransferibilidade como possíveis condicionantes à viabilidade da constrição e os limites dentro dos quais essas disposições podem ser opostas ao Poder Judiciário no exercício da atividade satisfativa.

2. A relevância econômica e social dos programas de fidelidade.

Antes de adentrar no exame do recurso propriamente dito, é necessário registrar a relevância do tema submetido a julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça é chamado a definir, de forma sistemática, a natureza jurídica das unidades de acumulação estabelecidas em programas de fidelidade, sua qualificação como bens integrantes do patrimônio do titular e os limites da penhorabilidade desses ativos no âmbito da execução civil. A definição dessa questão não tem importância apenas para o caso concreto, que envolve a satisfação de valor módico. Tem importância estrutural para o ordenamento, porque os programas de fidelidade movimentam, no Brasil e no mundo, cifras expressivas e afetam milhões de consumidores.

O mercado de programas de fidelização no Brasil é um dos maiores do mundo em volume de participantes e em diversidade de modelos operacionais. A Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização (ABEMF), entidade que reúne os principais operadores do setor, publica regularmente em seu sítio eletrônico (www.abemf.com.br) pesquisas que documentam o crescimento consistente desse segmento. Segundo tais relatórios, o ano de 2024, por exemplo, encerrou com um faturamento anual da ordem de R\$ 21,9 bilhões de reais, o que representa um avanço de 17,6% em relação ao ano anterior. Essa magnitude também se reflete no volume de operações e adesões de consumidores: ao longo do mencionado ano, os brasileiros acumularam mais de 920 bilhões de pontos/milhas, e o número de cadastros nesses programas ultrapassou a marca de 332 milhões, evidenciando um mercado de relevância macroeconômica, com impacto direto no consumo, no turismo e na fidelização de clientes em setores que vão desde a aviação ao varejo.

Aliás, não é por acaso que o êxito de muitos destes programas de fidelização, especialmente os vinculados às companhias aéreas, concorrem, muitas vezes em faturamento e lucratividade, com os próprios serviços cuja comercialização visam incentivar e/ou promover (ALVES, Eduardo; STERZECK, Gisele. Programa fidelidade: reconhecimento de receita e tributação. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (Orgs.) Controvérsias jurídico contábeis. São Paulo: Atlas, 2020, p. 45 e ss).

Globalmente, a experiência de outros países reforça essa percepção. O mercado de programas de fidelidade e gestão de lealdade (*Loyalty Management*) está em franca expansão, impulsionado especialmente pela virtualização da economia, uso de carteiras digitais e pela necessidade das marcas de reter clientes em um ambiente altamente competitivo. Segundo o "*Loyalty Management Market Size, Share & Industry Analysis*" (edições de projeção 2025-2034), divulgado pela *Fortune Business Insights*, o mercado mundial foi avaliado em US\$ 15,19 bilhões em 2025, com projeção de

crescimento de US\$ 17,38 bilhões em 2026 para US\$ 51,65 bilhões em 2034 (Disponível em: <https://www.fortunebusinessinsights.com/industry-reports/loyalty-management-market-101166>. Acesso em 14 de maio de 2026).

Essa dimensão econômica é importante para o julgamento por, pelo menos, duas razões. A primeira é que ela confirma que os pontos de fidelidade têm valor econômico real, o que é premissa necessária para qualquer discussão sobre a sua penhorabilidade. A segunda revela que qualquer definição desta Corte sobre o regime jurídico desses ativos terá repercussão sistêmica imediata, afetando não apenas execuções individuais, mas a estrutura de todo o mercado de fidelização.

3. Dos Programas de fidelidade.

3.1. Breve histórico.

É importante registrar, antes de qualquer qualificação jurídica, que os programas de fidelidade são uma prática comercial com raízes centenárias, que antecede em muito a discussão sobre os ativos digitais e sobre a chamada *economia virtual*. Essa constatação é relevante para a qualificação ora proposta, porque afasta o enquadramento dos pontos de fidelidade na categoria de bens digitais como se fossem fenômeno recente e tecnologicamente determinado.

A ideia de premiar compras recorrentes para fidelizar o cliente remonta ao século XVIII, quando comerciantes americanos utilizavam os chamados "*Copper Tokens*", moedas impressas de forma privada para facilitar transações comerciais recorrentes, que podiam ser trocadas por produtos na loja emissora. Em 1896, a firma americana *Sperry and Hutchinson* passou a vender selos a varejistas, que os distribuíam como recompensa aos clientes, os quais os acumulavam para troca por produtos (SELGIN, George. *Good Money: Birmingham Button Makers, the Royal Mint, and the Beginnings of Modern Coinage, 1775-1821*. Oakland, CA: Independent Institute, 2011).

A estrutura lógica desse mecanismo — acumular créditos por fidelidade e resgatá-los em benefícios futuros — é essencialmente a mesma que sustenta os programas contemporâneos (MARIOTTO, Tomás. *Fidelidade ao cartão de crédito em troca de milhas aéreas: um estudo empírico desta relação no mercado brasileiro*. Tese de Mestrado em Administração de Empresas – Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, 2015).

No setor aéreo, os programas de fidelidade para viajantes frequentes foram criados entre os anos 1970 e 1980 pelas grandes companhias americanas, com o programa *AAdvantage* da American Airlines, sendo amplamente reconhecido como o modelo que se tornou referência global (<https://www.aa.com/web/i18n/customer-service/about-us/history-of-american-airlines.html>). No Brasil, a TAM foi pioneira ao criar, em 1993, o programa TAM Fidelidade, o primeiro programa de passageiros habituais estabelecido no país (<https://www.latamairlines.com/br/pt/sobre-latam/historia>). Com o passar do tempo, os programas se expandiram para além da aviação, incorporando parceiros de varejo, hotelaria, postos de combustível e, mais recentemente, integrando-se ao sistema dos cartões de pagamento, que se tornaram o

principal canal de concentração de pontos — estimando-se que aproximadamente 80% das milhas acumuladas mundialmente sejam originárias do uso de cartões de crédito.

Esse pequeno histórico demonstra que os pontos de fidelidade não são, em sua essência, um fenômeno tecnológico. Na realidade, os *Loyalty Points* surgiram como um instrumento de *marketing* de relacionamento que, nos tempos atuais, utiliza a tecnologia como suporte operacional, mas cuja substância jurídica e econômica é anterior e independente dela.

3.2. Da controversa natureza jurídica dos *Loyalty points*.

A doutrina brasileira ainda não chegou a um consenso sobre a natureza jurídica dos programas de fidelidade e, via de consequência, das próprias unidades de acumulação a ela relacionadas.

Na tentativa de identificar o regime jurídico incidente sobre tais programas, Nelson Nery Júnior elaborou parecer em que ressalta que tais programas configurariam negócios jurídicos unilaterais, especificamente promessas de recompensa (CC, art. 854), não sendo, portanto, aplicáveis a eles as normas de proteção contratual do CDC (NERY JÚNIOR, Nelson. *Promessa de recompensa e programa de milhagem: negócio jurídico unilateral*. In: _____. Soluções práticas de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 7).

Segundo o autor, os programas de milhagem têm natureza de negócios unilaterais de promessa de recompensa — ou seja, os pontos/milhas seriam atribuídas gratuitamente aos consumidores como forma de retribuição à contratação de produtos ou serviços.

Marli Aparecida Sampaio, ao examinar os programas de fidelidade, afirmou de forma explícita que tais programas devem ser considerados negócios jurídicos onerosos. Conforme sustenta, a concessão das milhas ou pontos possuem natureza jurídica de contraprestação positiva decorrente de uma obrigação de fazer, a qual pode ser exigida pelo consumidor sempre que este alcance a quantidade de pontos pactuada contratualmente com o administrador do programa (SAMPAIO, Marli Aparecida. *A natureza jurídica dos pontos acumulados nos "programas de Fidelidade" ou "programas de milhas" das companhias aéreas*. Revista de Direito do Consumidor, v. 15, n. 60, p. 196–211, out./dez. 2006).

Nessa mesma linha de consideração, confira-se a doutrina especializada de Cláudia Lima Marques (MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 98 ed. São Paulo: . RT, 2019).

Registra-se, por oportuno, que a qualificação dos pontos de fidelidade como bens digitais, adotada no voto da eminente relatora, é uma solução possível e coerente com a evolução da doutrina sobre o patrimônio virtual.

A jurisprudência dos tribunais estaduais é igualmente fragmentada: acórdãos do TJMG (Agravado de Instrumento n. 1.0024.13.197143-4/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha. Data do julgamento: 21/11/2013) e do TJSP (Agravado de Instrumento nº 2116679-15.2024.8.26.0000, Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento:

26/06/2024) apontam, de forma ilustrativa, em direções distintas e com fundamentações que não dialogam entre si, o que impede a formação de qualquer *standard* decisório minimamente previsível.

Não obstante a controvérsia doutrinária, há uma designação que, a meu sentir, é mais precisa do ponto de vista técnico e que basta à solução jurídica do debate proposto no presente recurso especial.

Os pontos de fidelidade são, em sua essência, direitos de crédito de natureza obrigacional, provenientes de uma relação jurídica entre o fornecedor e o consumidor. Essa qualificação parte de premissas simples. O consumidor realiza compras ou utiliza serviços do fornecedor. Em decorrência dessas operações, nasce para ele um crédito contra o programa, consubstanciado nas unidades de acumulação. Esse crédito tem objeto determinável (os benefícios conversíveis pelos pontos) e valor econômico mensurável (o custo de aquisição das passagens ou produtos equivalentes). Trata-se, portanto, de um direito pessoal de caráter patrimonial, que se enquadra com precisão no art. 83, III, do CC, segundo o qual são considerados bens móveis, para os efeitos legais, os direitos pessoais de caráter patrimonial e as respectivas ações.

A doutrina do *marketing* de relacionamento, na qual os programas de fidelidade têm raízes profundas, define esses programas como esquemas estruturados pelas empresas para a concessão de benefícios sistemáticos ao cliente, visando à retenção e ao engajamento progressivo, com geração de barreiras à migração para concorrentes. Nessa lógica, o ponto acumulado não seria uma liberalidade do fornecedor. É uma contraprestação diferida pela lealdade do consumidor, estruturada de forma a criar expectativa legítima de resgate futuro. O consumidor entrega fidelidade e volume de consumo; o fornecedor outorga créditos para uso futuro. A estrutura é, portanto, sinalagmática.

Corrobora esse entendimento, a circunstância de que os programas de fidelidade são remunerados não apenas de forma indireta, por meio da cadeia de contratações que geram pontuação, mas também de forma direta, pela denominada "*compra de pontos*", pela qual o consumidor adquire, mediante contraprestação pecuniária imediata, pontos que poderão ser utilizados para resgate de produtos ou serviços, ou simplesmente para complementar o saldo já acumulado e atingir o mínimo necessário para fruição da vantagem contratada.

Nesse contexto, a caracterização como direito de crédito incorpóreo tem a vantagem de conectar o instituto a uma categoria já consolidada no direito brasileiro, com regime jurídico claro. Bens incorpóreos com valor econômico são penhoráveis segundo a lógica geral do art. 789 do CPC, independentemente de sua forma de armazenamento ou transmissão, e sua constrição não é novidade no sistema executivo, que já admite a penhora de créditos e direitos patrimoniais em geral, nos termos do art. 835, XII, e da cláusula geral do inciso XIII do mesmo dispositivo.

3.3. Dos pontos conversíveis apenas em utilidades sem expressão econômica.

Como bem observado na manifestação da eminente relatora, alguns programas estabelecem que os seus pontos acumulados se convertam exclusivamente em facilidades de uso sem expressão patrimonial autônoma conversível, como, no caso dos programas de milhagens, embarque prioritário, acesso a *lounges*, filas reduzidas ou assentos diferenciados. De fato, esses benefícios, embora possam ter valor subjetivo para o titular, não têm expressão econômica autônoma e conversível em pecúnia que justifique sua inclusão no patrimônio do consumidor. A constrição de pontos cujo único efeito é o embarque prioritário, por exemplo, seria materialmente inútil para a satisfação de um crédito.

A patrimonialidade dos pontos de programas de fidelidade está condicionada, portanto, a que tais unidades sejam dotados de economicidade, entendida como a possibilidade de conversão em produtos ou serviços com valor de mercado identificável ou de resgate em benefícios monetariamente mensuráveis.

4. Da responsabilidade patrimonial.

A responsabilidade patrimonial possui natureza particular, pois se estrutura simultaneamente no âmbito do direito material e do processo. O artigo 391 do Código Civil estabelece a cláusula geral segundo a qual *"pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor"*. No plano do processo, essa premissa é reafirmada pelo art. 789 do Código de Processo Civil, que dispõe que *"o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"*. A interpretação combinada desses dois dispositivos resulta numa conclusão clara: a regra geral é a penhorabilidade dos bens do devedor e a impenhorabilidade é exceção que demanda previsão legal expressa.

Portanto, para que um ativo seja considerado penhorável, o primeiro requisito de ordem intrínseca ao próprio art. 789 do CPC é que ele possua titularidade comprovada e patrimonialidade. O bem deve pertencer ao executado, ou estar sujeito à execução por força de lei, como nas hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária disciplinadas pelo art. 790 do CPC, que alcançam patrimônios de terceiros em situações como a fraude à execução e a desconsideração da personalidade jurídica. Ressalte-se que, *"embora até se admita o uso de medidas atípicas, restritivas de direito, sobre a esfera jurídica do devedor, essas medidas têm o único escopo de buscar o pagamento ou a indicação dos bens que possam satisfazer a obrigação"* (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 822. ISBN 9788530995522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>. Acesso em 22 mai. 2026).

Além da titularidade, é indispensável que o ativo tenha expressão pecuniária mensurável, sendo passível de avaliação e de posterior conversão em dinheiro para satisfazer o direito do credor.

O segundo requisito fundamental é a alienabilidade, que decorre do art. 832 do CPC. Para que a penhora cumpra sua função processual, o bem precisa ser

juridicamente disponível para transferência a terceiros, seja por adjudicação ao próprio credor ou por alienação em leilão judicial, nos termos dos arts. 876 e seguintes do CPC. Bens que são inalienáveis por natureza, por força de lei, como os bens públicos de uso comum do povo (CC, art. 100), ou por ato voluntário, como doações gravadas com cláusula de inalienabilidade (CC, art. 1.911), são impenhoráveis.

Ademais, é indispensável a ausência de vedação legal específica, vale dizer, o ativo não pode estar amparado pelas hipóteses de impenhorabilidade. Tem-se aqui o que Cândido Rangel Dinamarco denomina como limites políticos da execução, excluindo-se da sanção inerente à execução, seja por interesse público, seja por respeito à pessoa e dignidade do devedor, determinados bens tidos como impenhoráveis (DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 311).

A legislação, nesse particular, resguarda uma série de bens: o bem de família único destinado à moradia, cuja impenhorabilidade decorre da Lei nº 8.009/1990, e as hipóteses do art. 833 do CPC, que incluem vestuários, ferramentas essenciais ao exercício da profissão, verbas de natureza alimentar e quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desde que destinadas à reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial.

Aliás, cumpre referir que tais normas limitativas devem ser interpretadas restritivamente, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, recentemente reafirmada no julgamento dos REsp's nºs 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, em cujas ementas se fez constar que

"(...) a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024 - grifou-se).

Isso significa que somente as hipóteses expressamente previstas em lei autorizam a exclusão de determinado bem do alcance da execução. Ou seja, a impenhorabilidade não pode ser criada por contrato, por regulamento privado ou por analogia com situações distintas. Qualquer extensão para além do que a lei prevê viola o princípio da responsabilidade patrimonial universal e representa interferência indevida na esfera de proteção ao direito do credor.

5. Da penhorabilidade dos pontos dos programas de fidelidade.

5.1. Do fundamento legal.

Reconhecido o conteúdo patrimonial dos pontos de fidelidade, os quais, como visto, são dotados de economicidade, há que se reconhecer que a sua

penhorabilidade decorre diretamente do art. 789 do CPC. Os *Loyalty points* que podem ser convertidos em produto ou serviço com valor de mercado definido são um bem presente no patrimônio do devedor. O art. 833 do CPC não o exclui expressamente do alcance da execução, e não há outra norma legal que o faça.

A penhora desses pontos enquadra-se na hipótese do art. 835, XIII, do CPC, que prevê a penhorabilidade de "*outros direitos*" como categoria residual. Essa cláusula aberta é precisamente o mecanismo que o legislador utilizou para acomodar, dentro do sistema executivo, os bens e direitos que não se enquadram nas categorias típicas anteriormente listadas. A utilidade do inciso XIII está exatamente em garantir que o sistema de responsabilidade patrimonial não seja drenado por lacunas nominais, ou seja, pela ausência de menção expressa de determinado tipo de bem na lista dos penhoráveis.

Nesse sentido, é relevante registrar que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 523/2025, que prevê a inclusão expressa das milhas aéreas e dos pontos de programas de fidelidade no rol do art. 835 do CPC como bens penhoráveis. A existência desse projeto de lei confirma a intenção do legislador em reconhecer a necessidade de regulamentação expressa do tema.

5.2. Do procedimento aplicável.

Observada a penhorabilidade dos pontos, é necessário definir o procedimento aplicável à atividade constritiva, porque a ausência de um rito específico tem sido um dos argumentos invocados pelos tribunais para se negar o pedido nas instâncias ordinárias.

O Código de Processo Civil regula, em seu art. 855 e seguintes, a penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais. Esse regime se aplica diretamente à penhora aqui discutida, com os ajustes operacionais que a especificidade do ativo demanda. O art. 855 prevê que a penhora de créditos, direitos e ações se faz por termo nos autos. O art. 856, por sua vez, disciplina a penhora de crédito do executado em face de terceiro, estabelecendo a intimação desse para que não pague ao executado. No caso dos pontos de fidelidade, o fornecedor do programa ocupa posição análoga à do terceiro devedor referido no art. 856: é a entidade que detém os créditos em nome do executado e que, uma vez intimada, deve abster-se de permitir o uso, a transferência ou mesmo promover o cancelamento dos pontos, se for o caso.

A intimação do fornecedor para que informe a existência de saldo em nome do executado e proceda ao bloqueio da conta individualizada é mecanismo processualmente adequado para a efetivação da constrição. Esse mecanismo é análogo ao SISBAJUD no universo bancário: uma ordem, ainda que de forma eletrônica, dirigida ao fornecedor específico indicado pelo credor, com determinação de bloqueio do saldo existente e prestação de informações sobre o volume e a natureza dos pontos acumulados.

O credor tem o ônus de indicar os fornecedores a serem oficiados, nos moldes do que já decidiu esta Corte no âmbito da penhora de criptoativos (REsp 2.127.038/SP) e conforme consta expressamente do voto da eminente relatora. Esse

ônus, ressalte-se, não é excessivo: os principais programas de fidelidade vinculados a companhias aéreas e a cartões de crédito no Brasil são em número limitado e de conhecimento público, o que torna factível a especificação mencionada.

Destaque-se que, assim como sustentei no voto-vista proferido no julgamento do já mencionado REsp 2.127.038/SP, as dificuldades de ordem operacional relacionadas à localização, ao bloqueio, à custódia e à liquidação dos ativos não tradicionais "*não podem servir ao propósito de impedir a satisfação do direito do credor*" e que tais dificuldades "*serão superadas com o tempo e com a prática, e com as contribuições de cada um dos entes envolvidos em tais operações*".

Os embaraços operacionais à penhora de pontos são reais, mas não são de natureza jurídica, constituem obstáculos de ordem prática. A multiplicidade de programas, cada um com seus regulamentos e sistemas próprios, exige especificação pelo credor, como corretamente identificado pela relatora. A liquidação dos pontos, por sua vez, pode ser operacionalizada pela utilização deles próprios para emissão de passagens que podem ser adjudicadas ao credor, alienadas à terceiros, adquirida pelo próprio fornecedor - em analogia ao que estipula o § 1º do art. 861 do CPC - ou pela conversão em equivalente monetário na hipótese de o programa admitir alguma forma de resgate em espécie.

O que não se pode admitir é que a dificuldade operacional seja tratada como impossibilidade jurídica e se negar a penhora de forma genérica.

5.3. Das cláusulas de intransferibilidade.

5.3.1. A validade *inter partes*.

A questão, a meu juízo, que merece desenvolvimento mais aprofundado em relação ao voto da eminente relatora, é a que se refere às cláusulas de intransferibilidade presentes nos contratos dos programas de fidelidade.

Não há dúvida acerca da validade dessas cláusulas no âmbito das relações contratuais entre o titular e o programa de fidelidade. Ora, o fornecedor tem interesse legítimo em controlar quem pode acumular e resgatar os pontos de seu programa, dado que a lógica de fidelização pressupõe que os benefícios sejam direcionados ao consumidor leal, e não ao mercado em geral. Essa circunstância, aliás, foi reconhecida por esta Terceira Turma nos julgamentos dos recursos especiais nº 1.878.651/SP (relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 7/10/2022) e nº 2.011.456/SP (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/3/2024), que concluíram pela não abusividade das cláusulas que vedam a transferência de pontos por herança e a comercialização de milhas pelo próprio titular, respectivamente.

Há que se afirmar, contudo, que o reconhecimento da legitimidade dessas cláusulas não resolve a questão que aqui se apresenta. O que os precedentes citados decidiram foi a validade da regra de intransferibilidade na relação jurídica entre o titular e o fornecedor ou administrador do programa, ou seja, sua eficácia entre as partes. Nenhum deles examinou o tema que ora se coloca: a oponibilidade dessas cláusulas ao Poder Judiciário no exercício de sua atividade executiva.

5.3.2. A inoponibilidade ao Poder Judiciário.

A constrição de determinado bem não constitui, em princípio, ato voluntário praticado pelo titular dos pontos. É ato de império estatal, pelo qual o Estado-juiz, no exercício da jurisdição executiva, afeta um bem do devedor à possível satisfação de um crédito reconhecido por título executivo.

Quando o fornecedor celebrou o contrato que constitui o regulamento do programa de fidelidade, ele o fez com o consumidor titular. A cláusula de intransferibilidade, conforme reconhece os precedentes do STJ, vincula esse consumidor. Porém, ela não subordina o Estado no exercício de sua função jurisdicional, porque, além de não ser parte do contrato, a eficácia da cláusula é delimitada pelo princípio da relatividade dos contratos, consagrado nos arts. 421 e 422 do CC. Permitir que uma cláusula contratual elaborada unilateralmente pelo fornecedor seja capaz de blindar parte do patrimônio do devedor contra a execução judicial equivale a admitir que os particulares possam criar, por via contratual, hipóteses de impenhorabilidade não previstas em lei, o que contraria frontalmente o art. 789 do CPC.

A analogia com a cláusula de inalienabilidade em contratos de doação, sugerida no voto da eminente relatora, merece, com a devida vênia, um ajuste. A cláusula de inalienabilidade que gera impenhorabilidade nos termos do art. 833, I, do CPC é aquela constituída por ato de liberalidade do disponente — uma doação ou um testamento — e exige, para essa eficácia, que o bem doado seja transmitido gratuitamente e que a cláusula tenha sido constituída pelo transmitente originário, não pelo titular atual do bem. Os pontos dos programas de fidelidade são acumulados em razão de um comportamento de consumo que tem custo econômico, direto ou indireto, para o titular: ele escolhe determinado fornecedor, realiza compras, paga tarifas e concentra gastos justamente para acumular pontos. Não se trata de liberalidade pura no sentido jurídico do art. 833, I, do CPC.

Ademais, a própria cláusula de inalienabilidade em contratos de doação, para que produza o efeito de impenhorabilidade, precisa ter sido constituída pelo doador no momento da transmissão, não pelo próprio titular dos bens em benefício de si mesmo ou de seus credores. O fornecedor do programa de fidelidade, ao inserir a cláusula de intransferibilidade no contrato, não ocupa a posição do doador que constitui a inalienabilidade para proteger o beneficiário. Essa distinção é suficiente para afastar a aplicação analógica do art. 833, I, ao caso.

5.4. Da possibilidade de expiração dos pontos durante o curso da execução.

Uma questão de relevância prática para a efetividade do processo executivo não foi enfrentada até aqui e merece registro autônomo: a possibilidade de expiração dos pontos de fidelidade durante a tramitação da execução.

A maioria dos regulamentos de programas de fidelidade prevê a expiração dos pontos após determinado prazo contado da data de acúmulo ou da última movimentação da conta. Essa expiração, se admitida durante o curso do processo,

tornaria inócua a constrição judicial: os pontos seriam localizados e bloqueados por ordem do juízo, mas expirariam por força do regulamento interno antes de concluída a liquidação, frustrando por completo o direito do credor.

O problema é de natureza jurídica e não comporta solução exclusivamente operacional. Admitir que a expiração opere normalmente após a constrição equivaleria a reconhecer que o efeito de um contrato privado, elaborado unilateralmente pelo fornecedor, se sobreponha à efetividade de uma ordem judicial de bloqueio. Esse resultado é incompatível com o sistema processual vigente.

A doutrina do Prof. Araken de Assis esclarece, com precisão, que a penhora produz efeito conservatório sobre seu objeto, destinado a preservar a utilidade do bem constricto até a conclusão da execução. Nas palavras do autor, *"a conservação material do bem, mediante essas providências a cargo do depositário, convive com a conservação jurídica (ineficácia dos atos de disposição)"* (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 2ª ed em e-book baseada na 18ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

O mesmo raciocínio se aplica aos fatos extintivos supervenientes: segundo o autor, *"fatos extintivos do crédito, posteriores à intimação contemplada no art. 855, I, se ostentam ineficazes perante a execução"*, o que autoriza, por identidade de fundamento, que a expiração dos pontos não seja oponível ao credor após a efetivação do bloqueio judicial.

Essa solução encontra amparo adicional no poder geral de cautela do magistrado, previsto nos arts. 297 e 301 do CPC, que autoriza a determinação de medidas adequadas para assegurar a utilidade do processo e evitar o perecimento do objeto da execução. Ora, uma vez intimado o fornecedor para o bloqueio dos pontos e confirmada a existência de saldo em nome do executado, o juízo pode determinar que os pontos sejam mantidos ativos até a conclusão do processo executivo como condição do próprio bloqueio.

Em síntese, a expiração dos pontos bloqueados judicialmente deve ser suspensa a partir da intimação do fornecedor, como decorrência necessária do efeito conservatório da penhora, do poder geral de cautela do juízo e do princípio da efetividade da execução.

6. Dispositivo.

Ante o exposto, acompanho a eminente Relatora quanto ao conhecimento e ao provimento parcial do recurso especial, divergindo em parte quanto ao alcance do provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se faculte ao exequente formular novo pedido de penhora, com a indicação dos fornecedores a serem oficiados, observado que: **(i)** a constrição pode recair sobre os pontos dotados de economicidade; **(ii)** as cláusulas de intransferibilidade constantes dos regulamentos dos programas não são oponíveis ao juízo da execução e não constituem, por si, causa impeditiva da penhora; e **(iii)** efetivada a constrição, fica suspensa a fluência de eventual prazo de expiração dos pontos bloqueados enquanto perdurar a penhora, cabendo ao juízo determinar ao fornecedor a manutenção do saldo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198485 - DF (2025/0053839-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS- DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA- DF076815
GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES- SP405356
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- CURADOR ESPECIAL

ADITAMENTO AO VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Considerando as reflexões suscitadas pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto-vista, considereei prudente elaborar o presente aditamento, a fim de ratificar o exposto na sessão de julgamento de 10/2/2025.

I. DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1. Relembra-se que o propósito recursal consiste em decidir se os pontos decorrentes de programas de fidelidade, como milhas emitidas por companhias aéreas, são penhoráveis.

2. O pedido foi indeferido pelo primeiro e pelo segundo graus de jurisdição do TJDF, sob o fundamento de que “é legítima a previsão de normas que imponham o caráter personalíssimo e intransferível dos programas de fidelidade, de modo que não cabe ao juiz desconsiderar tais aspectos em ato desapropriatório, sob pena de indevida incursão na liberdade de contratar de referidos programas” (e-STJ fl. 180).

3. O voto apresentado na sessão de 10/2/2025 se encaminha no sentido de reconhecer, como regra geral, a possibilidade de penhora dos pontos de fidelidade; no entanto, é necessário que os pontos sejam transmissíveis.

II. DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

4. O e. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, em seu voto-vista, acompanha essa relatoria, mas (i) **diverge** em relação à impenhorabilidade dos pontos intransmissíveis, sustentando que “as cláusulas de intransferibilidade constantes dos regulamentos dos programas não são oponíveis ao juízo da execução e não constituem, por si, causa impeditiva da penhora”; e (ii) **acrescenta** que “efetivada a constrição, fica suspensa a fluência de eventual prazo de expiração dos pontos bloqueados enquanto perdurar a penhora, cabendo ao juízo determinar ao fornecedor a manutenção do saldo”.

II.I DA PENHORA DE PONTOS DE FIDELIDADE INTRANSMISSÍVEIS

5. Os pontos de fidelidade são estratégia de marketing, com o objetivo de estimular a preferência por determinado fornecedor e, portanto, gerar mais vendas e mais lucro. O custo dos programas de fidelidade está embutido no preço final do produto ou do serviço, diluído entre as várias vendas, de modo que é repassado ao consumidor. Há contraprestação financeira.

6. Por isso, embora essa Terceira Turma já tenha qualificado, em duas oportunidades, os pontos de fidelidade como “bonificações gratuitas” (REsp n. 1.878.651/SP, DJe de 7/10/2022 e REsp n. 2.011.456/SP, DJe de 12/3/2024), ressalva-se que “a alegada gratuidade dos serviços não significa falta de remuneração” (MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico]: o novo regime das relações contratuais, 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, RB-2.2).

7. Ainda que haja remuneração indireta, a aquisição dos pontos de fidelidade apresenta particularidades relevantes, que os tornam um bem digital cujo conteúdo econômico é diferenciado.

8. Em regra, o poder de troca é de uso extremamente limitado, restrito a determinados produtos e serviços, oferecidos pelo próprio fornecedor ou por empresas parceiras. Ademais, costumam ser um benefício temporário, pois os pontos expiram com a passagem do tempo. Sua economicidade é flutuante e pode não ter equivalência precisa em moeda corrente nacional.

9. Havendo cláusula de intransmissibilidade dos pontos, as regras do programa são pensadas – também o preço é calculado (e repassado) – dentro de uma lógica personalíssima. Sua finalidade é vincular apenas aquele consumidor, especificamente, recompensando a reiteração do seu consumo.

10. A jurisprudência desta Corte Superior protege a liberdade dos fornecedores de impossibilitar a transferência dos pontos de fidelidade, que não podem ser vendidos ou cedidos (REsp n. 2.011.456/SP, DJe de 12/3/2024). Mesmo

atos desvinculados da liberalidade do consumidor impossibilitam a transferência, pois os pontos não podem ser transmitidos sequer causa mortis aos herdados (REsp n. 1.878.651/SP, DJe de 7/10/2022).

11. Embora a intransmissibilidade não acarrete a automática impenhorabilidade, a transferência dos pontos intransmissíveis (seja ao próprio credor do beneficiário, seja ao arrematante em eventual hasta pública) poderá ocasionar um ônus à empresa emissora dos pontos, terceira, que nenhuma relação tem com a dívida executada. Isso ocorrerá se restar descaracterizada a natureza personalíssima do programa de fidelidade, que serão transferidos em favor de quem não é um “cliente fiel”; ou se a determinação judicial exigir adaptações sistêmicas, de custos desproporcionais, repassados aos consumidores.

12. Destaque-se, contudo, que a penhora de pontos de fidelidade, por ser uma medida ainda desconhecida do Judiciário brasileiro, resta suscetível a uma série de desafios operacionais. A prática forense definirá a melhor forma de facilitar o acesso ao crédito do exequente, sem impor ônus desproporcionais a empresas terceiras. Exemplificativamente: (i) a recompra dos pontos pela própria empresa emitente, diante de seu eventual interesse, independentemente da cláusula de intransmissibilidade dos pontos; (ii) o bloqueio dos pontos, sem a sua transmissão, impossibilitando o uso pelo beneficiário/executado, como medida coercitiva para compelir o pagamento do débito.

13. Por tudo isso, a viabilidade e a efetividade da penhora de pontos de fidelidade dependerão tanto das regras de cada programa de fidelidade, quanto das práticas forenses que serão aplicadas, devendo ser avaliada casuisticamente.

II.II DO PRAZO DE EXPIRAÇÃO DOS PONTOS DE FIDELIDADE

14. Na hipótese dos autos, o pedido foi formulado genericamente e foi indeferido também genericamente. Por isso, o recurso especial sob julgamento requereu apenas “fossem oficiadas as operadoras de cartão de crédito, bem como os programas de fidelidade das empresas aéreas para que informassem se o executado possui pontos em seus programas de fidelidade” (e-STJ fl. 5). Assim, não chegou a enfrentar maiores detalhes sobre o procedimento de penhora dos pontos de fidelidade.

15. No entanto, a consideração trazida pelo e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva é pertinente e já adianta eventuais problemas que, na prática, possivelmente as partes enfrentarão.

16. Diante de exposto, concorda-se com a adição, trazida em voto-vista, relativa ao prazo de expiração dos pontos de fidelidade.

III. DA CONCLUSÃO

17. Reitera-se a conclusão por **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar (i) o retorno dos autos à origem, (ii) ao EXEQUENTE/RECORRENTE, especificar a quais fornecedores pretende remeter ofícios; e (iii) a avaliação da **penhorabilidade** de eventuais pontos de fidelidade, com o regular trâmite do feito e eventuais penhoras de tais bens digitais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198485 - DF (2025/0053839-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Conforme me referi na manifestação principal, a questão que merece desenvolvimento mais aprofundado em relação ao voto da eminente relatora - do qual aliás, divirjo pontualmente -, é a que se refere ao suposto impedimento que as cláusulas de intransferibilidade presentes nos contratos dos programas de fidelidade exerceriam sobre a penhora da milhas.

Relembra-se que, consoante ali afirmado, que não se tem dúvida sobre a validade dessas cláusulas no âmbito das relações entre o titular e o próprio programa de fidelidade. Ora, o fornecedor tem interesse legítimo em controlar quem pode acumular e resgatar os pontos de seu programa, dado que a lógica de fidelização pressupõe que os benefícios sejam direcionados ao consumidor leal, e não ao mercado em geral. Essa circunstância, de mais a mais, já foi reconhecida por esta Terceira Turma nos julgamentos dos recursos especiais nº 1.878.651/SP (relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 7/10/2022) e nº 2.011.456/SP (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/3/2024), que concluíram pela não abusividade das cláusulas que vedam a transferência de pontos por herança e a comercialização de milhas pelo próprio titular, respectivamente.

Há que se reafirmar, nesse cenário, que nenhum deles examinou o tema que ora se coloca: a oponibilidade dessas cláusulas ao Poder Judiciário no exercício de sua atividade executiva.

1. A inoponibilidade das cláusulas de intransferibilidade ao Poder Judiciário e a reserva legal do art. 789 do CPC.

Ora, a constrição judicial não é ato de disposição praticado pelo titular dos pontos, mas ato de império, pelo qual o Estado-juiz, no exercício da jurisdição executiva, afeta bem integrante do patrimônio do devedor à satisfação de crédito reconhecido em título executivo.

A resposta à questão relacionada com as cláusulas de intransferibilidade está no próprio art. 789 do CPC, segundo o qual "*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*".

O dispositivo, bem se vê, enuncia a responsabilidade patrimonial universal como regra e, ao ressaltar as restrições, dirige-se apenas ao legislador, não aos particulares. Daí resultam duas consequências que decidem a controvérsia aqui discutida. A primeira é que a impenhorabilidade constitui exceção de fonte legal, sujeita a *numerus clausus*, de modo que o silêncio da lei sobre determinado bem opera em favor da penhorabilidade, e não contra ela. A segunda é que cláusula de contrato de adesão não é lei no sentido do art. 789, nem pode produzir o efeito que só a legislação deve produzir.

O argumento trazido pela relatora que extrai da cláusula de intransferibilidade um obstáculo à penhora tem estrutura silogística simples: se o ponto não circula por vedação do regulamento, falta-lhe a alienabilidade pressuposta pelo art. 832 do CPC e a constrição seria inútil. O defeito está na premissa maior, que confunde a restrição convencional à circulação negocial do bem, cujo campo de operação é a relação entre fornecedor e consumidor, com a exclusão de bens da esfera de responsabilidade patrimonial, matéria reservada à lei. Observado o silogismo, o resultado seria uma impenhorabilidade de origem privada, criada pelo próprio devedor da obrigação que se pretende constriuir, sem previsão legal. Nada disso, no entanto, é compatível com o art. 789.

De outro lado, registra-se que a comparação com as duas hipóteses em que o ordenamento admite que a vontade humana imunize bens contra a execução não procede, porque em ambas a intenção opera dentro de moldura legal estrita.

A primeira é a do art. 833, I, do CPC, que exclui da penhora os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Aqui, o ato voluntário contemplado é o do disponente que transmite a título gratuito, na forma dos arts. 1.848 e 1.911 do CC, exigindo-se justa causa quando o gravame recair sobre a legítima, e esta Corte já teve oportunidade de examinar o regime e os efeitos próprios de cada um desses gravames (REsp n. 1.155.547, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 9/11/2018).

A segunda diz respeito ao bem de família convencional, que o art. 1.711 do CC condiciona a escritura pública ou testamento, limita a um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição e submete a registro, produzindo, na forma do art. 1.715, isenção apenas quanto às dívidas posteriores à instituição. Em uma e outra, o legislador definiu forma, limites, publicidade e eficácia temporal. A cláusula de intransferibilidade dos programas de fidelidade não observa nenhum desses requisitos, e nem poderia observá-los, porque não foi concebida para essa finalidade: ela

disciplina a circulação de um crédito, e o efeito que se lhe pretende atribuir na execução é externo à sua função contratual.

Cumpra apreciar, ainda, o argumento que poderia ser construído a partir da autonomia processual. O art. 190 do CPC autoriza convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, e a doutrina também admite, entre os negócios atípicos, o pacto de impenhorabilidade (Enunciado n. 19 do FPPC). Todavia, sequer a admissão desse pacto socorre a tese contrária. O pacto de impenhorabilidade que a doutrina acolhe é aquele celebrado com o credor, que abdica de restringir determinado bem e fica vinculado à própria renúncia, com eficácia limitada às partes da convenção, na linha do Enunciado n. 402 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual *"a eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo"*.

A cláusula de intransferibilidade, ao contrário, é ajustada entre o devedor e um terceiro, o fornecedor, e pretenderia produzir efeito contra credores que não participaram do ajuste, o que a relatividade dos efeitos do contrato não comporta (CPC, art. 422). Finalmente, o parágrafo único do art. 190 autoriza o juiz a recusar aplicação a convenções inseridas abusivamente em contrato de adesão, categoria à qual pertencem, sem exceção conhecida, os regulamentos dos programas de fidelidade.

Nem pela via da lei, nem pela via da autonomia privada ou processual, portanto, encontra-se fundamento para a impenhorabilidade pretendida.

Essa conclusão, aliás, se alinha à diretriz que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou ao julgar os REsp's n. 1.660.671/RS e n. 1.677.144/RS, citados na minha manifestação principal, no sentido de que as normas de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, não comportam interpretação ampliativa. Se a expansão por via hermenêutica já é vedada, com maior razão o é a ampliação por via contratual.

A questão, no plano da técnica processual, não é inédita no STJ. Ela reproduz a controvérsia que ocupou o Tribunal por mais de uma década a propósito da penhora de quotas de sociedade limitada. Sustentava-se que o contrato social podia vedar a cessão de quotas a terceiro estranho ao quadro social, restrição cuja legitimidade o art. 1.057 do CC pressupõe, e que dessa vedação decorreria a impenhorabilidade, pena de a arrematação romper a *affectio societatis* e impor à sociedade sócio que ela não escolheu. Julgados da Terceira Turma da década de 1990 chegaram a acolher a tese, reconhecendo a impenhorabilidade quando o contrato subordinava a cessão ao consentimento dos demais sócios (REsp n. 34.882/RS, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/1993, DJ de 9/8/1993, entre outros).

Essa orientação foi superada, e o modo como isso ocorreu interessa diretamente ao presente caso. A Corte passou a distinguir a validade da cláusula no plano interno da sociedade da sua aptidão para subtrair a quota à execução, e resolveu o conflito pela técnica de expropriação, sem sacrificar nenhum dos interesses em jogo. Havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, facultam-se à sociedade e aos demais sócios a remição e a preferência na aquisição, assegurando-se ao credor, em último termo, a liquidação da quota (REsp n. 221.625/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2000, DJ de 7/5/2001 e REsp n. 712.747/DF, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 10/4/2006). O suporte de direito material dessa construção está no art. 1.026 e no seu parágrafo único do CC, que autorizam o credor particular do sócio a fazer recair a execução sobre os lucros ou a requerer a liquidação da quota. O legislador processual incorporou o resultado em duas etapas, primeiro com a inclusão expressa das quotas no rol do art. 655 do CPC/73, pela Lei n. 11.382/2006, e depois com o art. 861 do CPC/15, que escalona o procedimento, faculta à sociedade adquirir as quotas sem redução do capital e admite o leilão judicial quando as soluções internas se frustrarem. A jurisprudência segue calibrando esse rito (REsp n. 2.101.226/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024 e REsp n. 2.141.421/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

O que essa circunstância demonstra é que o interesse tutelado pela restrição convencional sobreviveu inteiro. O que não resistiu foi a pretensão de convertê-lo em imunidade patrimonial. De fato, ninguém é obrigado a admitir estranho no quadro social, e nem por isso a quota deixou de responder pelas dívidas do sócio.

A transposição dessas razões para o caso presente é direta. O interesse do fornecedor em controlar quem acumula e quem resgata os pontos de seu programa corresponde, no plano funcional, ao interesse dos sócios em controlar quem integra a sociedade, e é tão legítimo quanto ele, conforme visto. Esse interesse encontra tutela adequada no modo de liquidação do ativo constrito, sem que dele decorra subtração do bem à execução. A cláusula é relevante para definir como o ponto se converte em proveito ao credor, seja pela emissão do benefício em favor do próprio executado, com posterior adjudicação ou alienação, seja pela aquisição do saldo pelo próprio fornecedor, em paralelo ao que estipula o § 1º do art. 861 do CPC, seja pelo resgate em equivalente monetário, quando o programa o admitir. O que dela não se pode extrair é regra de impedimento à penhora.

Essa leitura guarda coerência com o tratamento que o ordenamento dispensa às restrições convencionais à circulação de bens sempre que elas ameaçam converter-se em barreira à satisfação de credores. O art. 1.475 do CC, por exemplo, fulmina de nulidade a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado. O art. 286 do CC, ao admitir a convenção de incedibilidade do crédito, nega-lhe oponibilidade ao cessionário de boa-fé quando não constar do instrumento da obrigação. O art. 36 da Lei n. 6.404/1976 autoriza o estatuto da companhia fechada a impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que as regule minuciosamente e não impeça a negociação. Em todos esses casos, o ordenamento reconhece o interesse do estipulante e recusa que a restrição se transforme em imobilização do bem perante terceiros. Registra-se, a propósito, que no julgamento do REsp n. 2.011.456/SP, a Terceira Turma aferiu a oponibilidade da cláusula de intransferibilidade a terceiro adquirente precisamente pelo critério do art. 286 do CC e da boa-fé, critério contratual que não tem como se transportar ao Estado-juiz, que não é adquirente nem contratante.

Registra-se, por fim, a consequência sistêmica da orientação contrária, que me parece relevante. Caso a simples existência da cláusula baste para afastar a constrição, o reconhecimento da penhorabilidade dos pontos dotados de economicidade nasce esvaziado, porque bastará aos programas generalizar a previsão de intransferibilidade, prática que já é corrente no setor, para que o art. 789 do CPC deixe de alcançar patrimônio da ordem de grandeza descrita acima. O resultado prático seria uma impenhorabilidade geral instituída por regulamento privado. O sistema executivo passaria a conviver com a possibilidade de que determinado setor econômico, ao redigir seus contratos de adesão, subtraia à responsabilidade patrimonial a classe de ativos que administra.

Por essas razões, com a vênia da eminente Relatora, ratifico o meu entendimento no sentido de que a cláusula de intransferibilidade, válida entre as partes, não é oponível ao Poder Judiciário no exercício da atividade executiva.

2. Da possibilidade de expiração dos pontos durante o curso da execução.

Também merece confirmação destacada o argumento que trata da possibilidade de expiração dos pontos de fidelidade durante a tramitação da execução.

Os regulamentos dos programas de fidelidade costumam submeter os pontos a prazo de validade, contado do acúmulo ou da última movimentação da conta, de modo que a constrição corre o risco de esvaziar-se por decurso de prazo: os pontos seriam localizados e bloqueados por ordem do juízo, mas expirariam por força do regulamento antes de concluída a liquidação, frustrando por inteiro o direito do exequente. O problema, segundo penso, tem natureza jurídica, porque envolve definir se fato extintivo previsto em contrato privado poderia produzir efeitos perante a execução depois de realizada a penhora.

Qualificados os pontos como direitos de crédito de natureza obrigacional, a constrição segue o regime dos arts. 855 e seguintes do CPC. A intimação do terceiro devedor para que não pague ao executado, e a do executado para que não pratique ato de disposição do crédito, estão no art. 855, I e II, do CPC, sendo a apreensão do documento, disciplinada pelo art. 856, técnica reservada aos créditos representados por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque e títulos congêneres. No caso dos pontos, a penhora se considera feita pela intimação do fornecedor que administra o programa, na posição de terceiro, e do executado, titular da conta.

Aperfeiçoada a penhora, produzem-se os efeitos que a doutrina processual reconhece de forma pacífica: a individualização do bem sobre o qual recairá a execução, a sua conservação e a ineficácia relativa dos atos de disposição praticados pelo executado, que existem e valem entre as partes sem produzir efeito na execução.

A doutrina do Prof. Araken de Assis esclarece, com precisão, que a penhora produz "*efeito conservatório*" sobre seu objeto, destinado a preservar a utilidade do bem constricto até a conclusão da execução. Nas palavras do autor, "*a conservação material do bem, mediante essas providências a cargo do depositário, convive com a conservação*

jurídica (ineficácia dos atos de disposição)" (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 2ª ed em e-book baseada na 18ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

O mesmo raciocínio se aplica aos fatos extintivos supervenientes: segundo o autor, "*fatos extintivos do crédito, posteriores à intimação contemplada no art. 855, I, se ostentam ineficazes perante a execução*", o que autoriza, por identidade de fundamento, que a expiração dos pontos não seja oponível ao credor após a efetivação do bloqueio judicial.

Essa orientação processual encontra respaldo também no direito material. O art. 312 do CC dispõe que, se o devedor pagar ao credor apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, "o pagamento não valerá contra" o exequente, que poderá constranger o devedor a pagar de novo, ressaltado o regresso. O art. 380 do CC proíbe a compensação em prejuízo de direito de terceiro e é explícito ao dizer que o devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação de que disporia contra o próprio credor. Os dois dispositivos exprimem a mesma regra. A partir da intimação, o "terceiro devedor" não extingue o crédito penhorado em detrimento da execução, seja pelo pagamento ao titular, seja por causa extintiva cuja eficácia dependa de sua própria esfera jurídica. A expiração dos pontos é fato extintivo de origem contratual, estipulado pelo fornecedor e destinado a operar na relação com o consumidor; perante o exequente, ela não é oponível a partir do momento em que a constrição se aperfeiçoa.

Uma observação adicional se impõe quanto às cláusulas que fazem a expiração depender da inatividade da conta, modalidade frequente nos regulamentos. O bloqueio determinado pelo juízo impede precisamente a movimentação do saldo, de modo que a inatividade passa a ser consequência da ordem judicial. Fazer correr contra o exequente prazo cujo implemento decorre da própria constrição significaria admitir que a medida destinada a preservar o bem seja a causa de sua extinção, resultado que nenhuma interpretação razoável do sistema comporta. Enquanto perdurar o impedimento, o prazo não corre contra quem está juridicamente impossibilitado de agir.

Ademais, se a cláusula de intransferibilidade não pode criar, por via contratual, impenhorabilidade que a lei não prevê, tampouco pode a cláusula de expiração produzir o mesmo resultado por via oblíqua, esvaziando *a posteriori* o bem que a lei sujeita à execução. O art. 789 do CPC seria contornado com igual eficácia nas duas hipóteses, com a diferença de que a segunda opera depois da constrição e por simples decurso de tempo, o que a torna ainda mais gravosa para a efetividade da tutela executiva.

Essa solução encontra apoio adicional no poder geral de cautela do magistrado, previsto nos arts. 297 e 301 do CPC, que autoriza a determinação de medidas adequadas para assegurar a utilidade do processo e evitar o perecimento do objeto da execução. Ora, uma vez intimado o fornecedor para o bloqueio dos pontos e confirmada a existência de saldo em nome do executado, o juízo pode determinar que os pontos sejam mantidos ativos até a conclusão do processo executivo como condição do próprio bloqueio.

Em síntese, a expiração dos pontos bloqueados por ordem judicial não é oponível ao exequente a partir da intimação do fornecedor, ficando suspensa a fluência do respectivo prazo enquanto durar a constrição, como decorrência do efeito conservatório da penhora, do regime dos arts. 855, I e II, 856, §§ 1º a 3º, 857 e 859 do CPC, dos arts. 312 e 380 do CC e do poder geral de cautela do juízo da execução.

3. Do dispositivo.

Ante o exposto, acompanho a eminente Relatora quanto ao conhecimento e ao provimento parcial do recurso especial, divergindo em parte quanto ao alcance do provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se faculte ao exequente formular novo pedido de penhora, com a indicação dos fornecedores a serem oficiados, observado que: **(i)** a constrição pode recair sobre os pontos dotados de economicidade; **(ii)** as cláusulas de intransferibilidade constantes dos regulamentos dos programas não são oponíveis ao juízo da execução e não constituem, por si, causa impeditiva da penhora; e **(iii)** efetivada a constrição, fica suspensa a fluência de eventual prazo de expiração dos pontos bloqueados enquanto perdurar a penhora, cabendo ao juízo determinar ao fornecedor a manutenção do saldo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0053839-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.485 / DF

Números Origem: 07123989720228070000 07171213520228070009 07245917620248070000
7123989720228070000 7171213520228070009 7245917620248070000

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
ADVOGADA : GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356
ADVOGADA : JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito
Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542615155122174813254@ 2025/0053839-4 - REsp 2198485